TAXA — INCONSTITUCIONALIDADE

— Inconstitucional a taxa da eletrificação, fluoração e abastecimento d'água e melhoramentos de estradas, criada pelo Estado de Pernambuco. *

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Produtos Químicos Guarani S.A. *versus* Estado de Pernambuco
Recurso em mandado de segurança n.º 10.939 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de mandado de segurança nº 10.939, do Estado de Pernambuco, acorda o Supremo Tribunal, em Sessão Plena, unânimemente, dar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Brasília, 24 de abril de 1963. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, reformando a sentença da inferior instância, denegar a segurança impetrada, *ut* acórdão de fls., cuja ementa reza:

"Constitucionalidade da Lei estadual nº 3.788, de 28 de novembro de 1960. Taxa e seu conceito. Sòmente à entidade que tem o poder de taxar assiste o poder de isentar."

Como essa decisão não se conformou a impetrante, cujo recurso ordinário, admitido, se processou regularmente.

A Procuradoria-Geral pronuncia-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Sr. Presidente, o caminho traçado ao homem pelo tempo, via de regra, lhe acrescenta à experiência das coisas e das pessoas muito sofrimento e enormes decepções; algumas vêzes, uma alegria, uma satisfação.

Louvo, Sr. Presidente, a hora em que o eminente homem público que acaba de ocupar a tribuna se moveu dos seus grandes afazeres para vir a êste Tribunal fazer um apêlo a que, num reexame da matéria tributária, ora em apreciação, e já antes decidida, chegue êste Tribunal a conclusão da constitucionalidade, da legitimidade da cobrança da taxa cuja exigência é impugnada nos vários recursos agora em julgamento.

Tenho a grata satisfação de assistir o Dr. Barbosa Lima ocupando brilhantemente a tribuna desta Casa, assim como o fizera, já vai para dez anos ou mais, quando, não obstante notòriamente eleito Governador do Estado de Pernambuco, o seu adversário impugnava a sua eleição e, através de numerosíssimos recursos, veio ao Tribunal Superior Eleitoral pleitear a anulação de eleições nas várias circunscrições eleitorais em que o Governador Barbosa Lima havia sido vitorioso.

---

* Nota da Red. — No mesmo sentido foi decidido pelo Sup. Trib. Federal, no rec. mand. seg. nº 11.045 em 24-4-63; *ac. in D.J.* de 1-8-63, pág 419.

Lembro-me de que, naqueles tempos, logo ao chegar ao Tribunal, poucos antes das nove horas, já se encontrava o Dr. Barbosa Lima, o Governador eleito, dando assim, um exemplo de formação democrática, pois o víamos, comparecer à barra do Tribunal para fazer a defesa, um a um, de todos os seus recursos, ou impugnar, um a um, todos os recursos que lhe eram contrários.

Foi brilhante, eficiente e vitoriosa a atuação de S. Exa., naquela oportunidade. Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, acompanhei-o naqueles momentos, forrado de grande e exultante satisfação democrática

Hoje, portanto, Sr. Presidente, o tempo, que nem sempre é clemente conosco, nos dá oportunidade, mais uma vez, de ouvir o Dr. Barbosa Lima Sobrinho, o exímio biógrafo do grande Almirante Jaceguai. Assume êle a esta tribuna, em defesa dos interêsses do Estado de Pernambuco, como diz S. Exa. na posição de homem público que não pode desertar ao seu dever com a sua terra natal, mas, ao lado dessa satisfação, há a espinhosa conseqüência da verdade jurídica, que deve acompanhar, inelutàvelmente, o Juiz, nos seus pronunciamentos. S. Exa. expendeu, da tribuna, lúcido ensinamento sôbre o conceito de impôsto e sôbre o conceito de taxa; no entanto, desviou-se da questão tributária, cujo exame depende da apreciação dos eminentes colegas, pois, neste caso, não se trata de saber se a taxa criada corresponde ou não a determinados serviços que o Estado prodigaliza aos particulares, mas de saber se essa taxa pode coexistir ao lado de um impôsto que já recebido por outro Estado; e logo se vê que a questão não é aquela que foi tão brilhantemente exposta da tribuna pelo ilustre patrono do Estado. O Tribunal vai permitir que, no exame da matéria, eu me detenha na leitura de trechos da sentença do Juiz de Primeira Instância, Dr. José Antônio de Sousa Ferraz, que, examinando o caso, concluiu pela procedência do pedido de segurança, e o deferiu. O magistrado, depois de examinar a causa, fazer o relatório e citar autores, disse o seguinte:

"Fixados, assim, as normas e princípios consagrados pelo nosso direito financeiro, cumpre apreciar a Lei número 9.788 à luz dêsses mesmos princípios. A conclusão não pode deixar de ser uma só — atendendo ao que está enunciado no seu artigo 1º e às várias exceções abertas, em número de doze, no artigo 3º, não resta a menor dúvida de que o que fêz o nosso legislador foi tributar aquelas transações que se acham submetidas ao regime do Decreto-Lei nº 915 de 1º de dezembro de 1933 e de nº 1.061, de 20 de janeiro de 1939, ainda em pleno vigor o que equivale dizer que, sob a denominação de *taxa* criou verdadeiro impôsto com denominação especial, ou seja o impôsto de vendas e consignações, impôsto que já é pago no Estado produtor.

Trata-se, inegàvelmente, de um caso típico de bitributação.

Se à União, a quem compete estabelecer normas gerais de direito financeiro, decretou, no art. 1º do Decreto-Lei nº 915, que o impôsto de vendas e consignações é devido no lugar em que se efetuar a operação, ressalvados aquêles casos previstos no art. 2º e seus parágrafos, é claro que no pode o Estado de Pernambuco gravar as transações ali mencionadas com qualquer tributo, mesmo que se dê a êste a denominação de taxa, porque, na realidade, o que está tributando é uma transação que escapa à sua competência.

Assim procedendo, se insurge o legislador pernambucano, não só contra o disposto no letra *b* do inc. XV do art. 5º da Const. federal, como também contra o estabelecido no § 5º do art. 19, que manda seja o impôsto de vendas e consignações uniforme, sem distinção de procedência ou destino, e até contra o § 1º do art. 141.

Se as vendas e consignações efetuadas em Pernambuco pagam apenas o impôsto previsto na sua lei tributária,

não há fundamento legítimo para que essas mesmas transações que pagaram êsse mesmo impôsto no Estado de origem venham a pagar aqui o mesmo tributo sob o disfarce de taxa, sim, porque não pode ser outra a qualificação, de vez que o fato gerador, lá e cá, é o mesmo; como também não há motivo legítimo para que o comerciante ou produtor que já pagou o impôsto de vendas e consignações em outro Estado, fique obrigado a pagar uma taxa de que foi isento o comerciante ou produtor pernambucano só pelo fato de já haver pago, aqui, o aludido impôsto.

8. Tenho como louvável a intenção do nosso legislador estadual que, certamente, visou, com a lei malsinada, oferecer solução a problemas palpitantes para a nossa economia e saúde pública como sejam aquelas consubstanciadas nos serviços de eletrificação, fluoração e de abastecimento d'água e de melhoramento de estradas. É possível mesmo que, do ponto de vista político, esteja o nosso direito financeiro a reclamar alterações ou modificações, neste particular, porque, na realidade, o regime estabelecido pelo Decreto-Lei nº 915 favorece apenas os grandes Estados produtores, que podem estabelecer impostos de vendas e consignações mais baixos do que aquêles Estados de pouca produção, dificultando, assim, o surto industrial dêsses Estados. Mas, ainda que isto não ocorra e estabeleçam êles impostos mais altos, só o fato de disporem de uma indústria e de um comércio mais pujantes, mais sólido, põem às vêzes o produtor dos Estados mais fracos em situação de inferioridade, o que equivale dizer agravam os problemas de administração dos Estados mais pobres.

Todavia estas considerações escapam à apreciação do julgador que tem de se restringir à interpretação e aplicação exata da lei, afeiçoando-a à realidade dos fatos, a uma interpretação mais consentânea, quando fôr possível, mas nunca ao ponto de consentir na subversão da ordem estabelecida, das regras de direito legalmente consagradas na Carta Constitucional maior, como também nas próprias leis substantivas.

9. Também nenhum amparo traz à lei malsinada a invocação à taxa de bombeiro, de uma vez que, na realidade e como já foi explicado, essa taxa não passa de um adicional ao impôsto de vendas e consignações cobrado pelo Estado para atender a um serviço especificado e de real utilidade aos que vivem e possuem bens nesta Capital, que é o de bombeiros. É um verdadeiro acréscimo ao impôsto de vendas e consignações, acréscimo cujo produto é destinado a um fim especial. Tem a denominação de taxa naquele sentido consagrado na última parte do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.416, mas na realidade, no sentido constitucional, não passa de um impôsto com destino especial, conforme ressaltou o já invocado Aliomar Baleeiro.

Muito diferente é o caso da Lei nº 3.388, uma vez que o que nela se vê é o legislador desatendendo ao que foi estabelecido em lei federal e na própria Constituição, para tributar transações que escapam à sua competência, muito embora sob a denominação de taxa.

10. Finalmente, se é inconstitucional a taxa de 2%, o mesmo ocorre com o também chamado adicional de 0,5%. Ao Estado não é lícito onerar ou tributar, com taxas ou adicionais, transações que fogem à sua competência tributária.

11. Face, pois, ao exposto, ao mais que consta dos autos e aos demais princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente o pedido para conceder, como concedo, a segurança impetrada."

Está dizendo o Juiz que, aplicador da lei, êle deve se ater àquilo que a lei, na sua substância quer, e que, quando a lei não atenda aos interêsses do Estado, não há de ser o Juiz que dará solução ao problema e sim, o legislador. Estamos numa democracia regida por uma Constituição e por leis estabelecidas. Não pode o Juiz substituir-se ao legislador, em caso algum, salvo a exceção

contida no art. 114 do Código de Processo Civil.

Em tôdas essas causas trazidas ao Supremo Tribunal Federal, nos quais deparo os advogados clamarem em defesa dos interêsses dos Estados cuja situação econômica é precária cruzo meus braços, porque, como Juiz nada posso fazer. Apenas posso ouvir e lastimar.

Meu voto é escrito e sucinto, nestes têrmos: (lê).

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — O tema de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 3.788, de 1960, já foi versado, precedentemente em decisão plenária de 11 de março do corrente ano, no julgamento do recurso do mandado de segurança nº 10.593, de Pernambuco, relator o eminente Senhor Ministro Cândido Mota Filho cujo douto pronunciamento foi acolhido, à unanimidade, nestes têrmos, *verbis*:

"A taxa de eletrificação, fluoração, abastecimento d'água e melhoramentos de estradas, criada pela Lei número 3.788, de 28 de novembro de 1960, confunde-se, pelo seu conteúdo legal, com o impôsto de vendas e consignações, mesmo que se invoque a noção ampla do Decreto-Lei número 2.416 sôbre o que venha ser taxa, que a reconhece para serviços especificados, por um custeio de caráter geral.

Porém, o conceito de taxas não é uma criação legal, mas uma realidade específica, fruto de determinada relação vista no plano tributário. A taxa é sempre o tributo só exigível daquele que está em relação direta e imediata com o serviço público.

Ora o tributo em aprêço não consegue disfarçar com o rótulo o seu verdadeiro significado, pois não é de quem se encontra em relação direta ou imediata com êsses serviços, mas alcançando sempre, como diz a lei "transações de qualquer natureza". E como a lei, para contornar dificuldades, cria numerosas isenções, fica o tributo a sobrecarregar o impôsto de vendas e consignações, indo assim de encontro a Lei federal nº 915.

Dêsse modo, procura a malsinada taxa recair sôbre as operações de vendas e consignações que estão sob regime das mercadorias transferidas, isto é, as transações já tributadas na fonte, quando é certo que, obedecendo a Lei 915, o Código Tributário do Estado, em seu artigo 458, reconhece isentos do impôsto.

Há portanto, no caso, uma bitributação, em contrariedade ao disposto no art. 21 da Constituição federal.

É o que me leva considerar inconstitucional a taxa em questão, dando provimento ao recurso."

Pelos expostos fundamentos, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de inferior instância.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Resta a mim, agora, apenas uma leve referência, de passagem, à sustentação oral do eminente Dr. Procurador-Geral. S. Exa. fêz o reparo de que, no caso, seria inidôneo o remédio do mandado de segurança, para atingir a exclusão da exigência dessa taxa, porque teria o Tribunal que entrar na apreciação de questões de fato, a saber, da incidência ou não dessa taxa em relação a determinado serviço. Tratar-se-ia de uma questão puramente de fato.

Viu o Tribunal, pelo exposto, que se trata, não bem assim, de examinar uma questão de fato, de saber se a taxa corresponde a determinado serviço ou não. Em verdade o de que se trata, é de uma questão nimiamente de direito, a saber se a taxa está em conflito com o impôsto de vendas e consignações, regulado pela Lei nº 915. E isto *data venia*, está em conflito porque a taxa incide sôbre operações a respeito das quais já foi exigido o impôsto de vendas

e consignações nos Estados produtores, sendo a mercadoria transferida para o Estado de Pernambuco, onde, de acôrdo com a lei ela não é suscetível dessa taxação, dessa imposição tributária.

Assim, é, sem dúvida, uma questão de direito, *data venia*.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

VOTO

O *Sr. Ministro Vitor Nunes Leal* — Sr. Presidente, a rigor, nada deveria acrescentar aos votos já proferidos, que esgotaram a matéria em debate.

Tenho, porém, posição conhecida do Tribunal porque venho divergindo da maioria, *data venia* em muitos casos em que se discute o conceito de taxa. Esta circunstância me leva a dar uma explicação, nesta oportunidade.

Tenho acentuado, como fêz o ilustre advogado Dr. Barbosa Lima Sobrinho, a necessidade de se não interpretar de maneira demasiadamente restrita o conceito de taxa. Em caso contrário, sacrificaremos sobretudo o poder tributário dos Estados, justamente quando reivindicações de tôda ordem aumentam desmedidamente as despesas públicas.

No caso específico entretanto, Senhor Presidente, os reclamos deverão ser dirigidos, principalmente, ao legislativo federal, porque cabe à União regular a aplicação do impôsto de vendas e consignações, no que respeite ao comércio interestadual (art. 5º, nº XV, letra K).

Tenho defendido, numerosas vêzes, a uma conceituação de taxa, bastante mais ampla do que a que admite o Supremo Tribunal. Tenho, mesmo, ficado sòzinho nessa tarefa, na qual não digo que me cansei, porque nunca me canso de debater qualquer assunto com meus eminentes colegas

Tenho recorrido, nessa polêmica, aos conceitos de impôsto e de taxa expressos no Decreto-Lei nº 2.146, de 17-6-40, art. 1º, § 2º. O ponto mais duvidoso do conceito de taxa, mencionado nesse preceito é a sua parte final, cuja interpretação não pode ser inteiramente separada do mais que ali dispôs o legislador sôbre as taxas.

O citado art. 1º, § 2º, define taxa o tributo "exigido como remuneração de serviços especiais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição" (sôbre esta parte já não há muita discussão), "ou ainda, para as contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais do Estado ou do Município, provocadas por conveniência de caráter geral, ou de determinados grupos de pessoas" (quanto a êste segundo têrmo é que se trava mais acesa a discussão).

Se a segunda parte do conceito, Sr. Presidente, fôr entendida isoladamente da primeira, como simples alternativa, não poderíamos distinguir entre o impôsto de destinação especial e a taxa.

Se o nosso sistema constitucional prevê impôsto e taxa, como categorias distintas, como interpretar o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.416, sem confundir as duas noções?

Em outras oportunidades, para identificar a taxa, tenho procurado verificar, se o contribuinte está, por qualquer modo, mais relacionado com a atividade especial do Estado, a cujo custeio se destina, do que o restante da população, ou do que os demais contribuintes de quem não se exige a tributação questionada.

Recordo a recente discussão sôbre a taxa contra o fogo, ou taxa de incêndio, de Minas Gerais e de Pernambuco, debate em que fiquei vencido, sòzinho. No caso de Minas Gerais, incidia a taxa sôbre o prêmio dos seguros contra fogo. Dizia eu então que não há atividade mais diretamente beneficiada pelo serviço de prevenção do fogo, ou de combate ao fogo, do que as companhias que operam nessa modalidade

de seguro. Diminuindo-se a incidência do sinistro com tais serviços, provàvelmente, seus lucros serão maiores, aumentando sua possibilidade de sobreviver e prosperar. Parecia-me no caso, dando interpretação razoável ao Decreto-Lei nº 2.416, que a atividade do contribuinte relacionada intimamente com o serviço especial oferecido pelo Estado, justificava, plenamente a cobrança da taxa.

Entretanto, no caso de Pernambuco, ora em exame, a lei é excessivamente genérica, porque faz incidir a taxa de eletricidade, fluoração e abastecimento d'água e melhoramento de estradas sôbre as transações de qualquer natureza realizadas no Estado de Pernambuco. Haverá inúmeras transações realizadas no Est. de Pernambuco, de que participam pessoas físicas ou jurídicas, cuja atividade específica não tem relação direta ou indireta, com a eletrificação, o abastecimento d'água ou o melhoramento das estradas.

Mesmo utilizando um conceito mais amplo de taxa, que tenho advogado, sem êxito perante os colegas, eu não aceitaria essa extensão, que me parece desmedida. Nos casos de Minas Gerais, já tenho votado com o Tribunal, quando a incidência é sôbre transação de qualquer natureza, e não sôbre operação mais específica.

O *Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* — V. Exa. me permite?

Nessas operações genéricas, que não têm relação com a eletrificação, fluoração, abastecimento d'água e melhoramento de estradas, realizados dentro do Estado, poderia a taxa valer como simples majoração do impôsto de vendas e consignações.

Mas, em Pernambuco, que fêz o Estado? Nessas ocasiões, em que poderia cobrar, êle isenta: e cobra, nos casos em que o impôsto é pago no Estado de fabricação ou da produção, casos em que incide a Lei federal nº 915 pela qual o impôsto pertence ao Estado fabricante ou produtor.

O *Sr. Ministro Vitor Nunes Leal* — Agradeço a V. Exa., Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, o esclarecimento que acaba de prestar. Não me referi a êsse ponto, porque estava, apenas, discutindo o conceito de taxa. Se a imposição questionada pudesse ser qualificada como taxa, poderia coexistir com o impôsto pago em outro Estado. Mas, com a extensão que lhe deu a lei pernambucana, parece-me que não pode ser considerada taxa. Qualificada, então, como impôsto, só na hipótese figurada pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira (de incidir sôbre matéria tributável pelo próprio Estado de Pernambuco) é que poderia ser cobrada, porque valeria como majoração de impôsto de competência do Estado.

São estas as explicações que desejava dar ao Tribunal, à vista de votos anteriores, em casos que têm alguma semelhança com o presente.

VOTO

O *Sr. Ministro Luís Gallotti* (Presidente) — Tenho votado no sentido de que, realmente, o conceito de taxa varia no tempo e no espaço. E, com relação ao conceito de taxa contido na Lei de 1940, tenho concordado quanto à primeira parte do dispositivo, isto é, pode corresponder à taxa não só a retribuição de serviços específicos, mas, também, a dos postos à disposição do contribuinte, embora não usados, como no caso da taxa de esgotos. Êsse já foi um avanço no sentido de ampliar o conceito de taxa.

Agora, quanto à outra parte final do preceito, aí me parece que é verdadeiro impôsto, embora a arrecadação tendo destinações especiais. Assim, como demonstrou muito bem o eminente Sr. Ministro Vitor Nunes (com quem, aliás, não estou inteiramente de acôrdo nesta última parte), é de exigir-se haja certa correlação entre o pagamento e o serviço prestado. Porque, se nós admitirmos uma completa desvinculação entre o pagamento e o serviço prestado ou

pôsto à disposição do contribuinte, resultaria que os preceitos da Constituição atinentes à discriminação de rendas ficaria pràticamente cancelados, porque ficariam sempre livre aos Estados criar quaisquer impostos, rotulando-os de taxas.

No caso, dispõe o seguinte o art. 1º da Lei nº 3.788:

"Fica criada a taxa de eletrificação, fluoração e abastecimento d'água e melhoramento de estradas à base de dois por cento (2%) a ser cobrada nas transações de qualquer natureza realizadas no Estado de Pernambuco."

É, portanto, um impôsto sôbre transações, que já temos julgado inconstitucional.

O eminente Sr. Ministro Gonçalves, de Oliveira bem mostrou que o tributo seria admissível, como acréscimo de impostos que competem aos Estados, como é o caso do impôsto de vendas e consignações. Mas a lei estadual declarou isentas da taxa as operações em que incide êsse impôsto...

A Constituição diz que compete à União criar impostos sôbre atos e instrumentos regulados por lei (art. 15 nº VI). É verdade que, no art. 19, ela permite ao Estado tributar alguns dêsses atos regulados por lei federal, como são a transmissão de propriedade *causa mortis*, as vendas e consignações, a exportação. Por isso, no § 5º do art. 15 (hoje § 7º), está dito que não se compreendem nas disposições do citado nº VI (que é, justamente, o que dá competência a União para tributar atos e instrumentos regulados por lei federal) os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando incluídos na competência tributária dos Estados e Municípios (artigos 19 e 29).

Sabemos que uma emenda constitucional, aprovada com extrema rapidez (em poucos dias) tirou uma parte da competência tributária dos Estados, para dá-la aos Municípios. Quem tem de amparar os Estados são representantes no Congresso Nacional, com competência para isso e que, em vez de lhes ampliar o campo de arrecadação, ainda o restringiram na citada emenda.

Ficaria fácil e livre a burla dos preceitos constitucionais reguladores da discriminação de rendas, no momento em que déssemos ao conceito de taxa uma tal amplitude que lhe permitiria confundir-se substancialmente com o impôsto, variando apenas de rótulo.

O eminente Sr. Ministro Victor Nunes teve a cautela de mostrar que mesmo S. Exa., o mais radical entre nós na ampliação do conceito de taxa, não o amplia a ponto de equipará-la ao impôsto.

O ilustre advogado invocou um acórdão no caso de Goiás, unânime, para o qual eu concorri. A questão foi colocada sob um outro ângulo, naquele caso.

O último argumento do ilustre advogado é de que o fato gerador é a prestação, e S. Exa. considera os serviços de eletricidade, abastecimento d'água, fluoração e melhoramento de estradas, como correspondendo à taxa questionada.

Mas, não. Na taxa, o pagamento há de ser correlato ao serviço. Criado o serviço, a taxa é paga ou por serviços prestados, ou postos à disposição, embora não usados.

Quanto ao argumento da Procuradoria-Geral da República, de que se trataria de questão de fato demonstrou muito bem o eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa que não é questão de fato, porque sòmente o seria se nós tivéssemos de indagar sôbre o destino ou aplicação da taxa depois de arrecadada. Mas, o que temos de indagar é se a essa taxa corresponde uma prestações de serviços ou um serviço pôsto à disposição, embora não usado pelo contribuinte. Mas, sôbre isso, não se discute, na espécie. Aqui, não há conexão alguma, porque é sôbre as transações em geral, que incide a chamada

taxa, cuja arrecadação se vai destinar à eletrificação, fluoração e abastecimento d'água ou melhoramento de estradas. Ela não incide sôbre os que usam a eletricidade; nem sôbre os que usam a água; nem sôbre os que usam as estradas. Não há nenhuma vinculação entre os serviços prestados e o pagamento reclamado do contribuinte.

Por essas razões, estou de inteiro acôrdo com os eminentes colegas dando provimento ao recurso.

VOTO

O *Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Sr. Presidente, também dou provimento ao recurso. Acompanho o voto do eminente Sr. Ministro-Relator, que, a meu ver, demonstrou de modo completo, que a Lei nº 3.788, de 1960 do Estado de Pernambuco, que criou a taxa impugnada, é incompatível com o que dispõem os Decretos-Leis ns. 915, de 1938, e nº 1.061, de 1939.

Não é possível a cobrança dessa taxa, que, em princípio, me pareceria válida. Mas, dada a incompatibilidade da Lei Estadual nº 3.788 e dos Decretos-Leis citados, não me parece possível a cobrança.

Assim, dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Provido unânimemente. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, Vice-Presidente, no impedimento do Exmo. Sr. Ministro-Presidente Lafayette de Andrada.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Ari Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Também tomou parte o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Ausente por se achar licenciado o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Ausente justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.